CONTRATO N.º 003/2019

Contrato de Prestação de Serviços que entre si celebram a ***câmara MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE DO FIDALGO- PI e DR. ALEX ALBUQUERQUE DA LUZ, na forma abaixo.***

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE DO FIDALGO, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 02.927.712/0001-86, com sede na **Rua Alvino José Francisco – Centro, Campo Alegre do Fidalgo, estado do Piauí,** representado neste ato pelo Presidente da Casa, o Sr. Crispim Constantino da Mata, doravante denominado CONTRATANTE, e, à **DR. ALEX ALBUQUERQUE DA LUZ**, brasileiro, Advogado, inscrito na OAB/PI sob n.º 14558, portador da cédula de identidade n.º 3027313 ssp/pi, e CPF/MF sob o n.º 047.840.593-69, com sede e domicilio à Avenida Cândido Coelho, nº 1482, centro, São João do Piauí/PI, doravante denominada CONTRATADA, resolvem firmar o presente contrato, com inexigibilidade de licitação, conforme artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, regendo-se pela referida Lei e pelas seguintes cláusulas:

1.0 – DO OBJETO

O CONTRATANTE passa a fazer jus a serviço de Advocacia em processos judiciais de Primeira Instância (Justiça Estadual Comum; Justiça Federal) e administrativos/fiscalização nos Tribunais de Contas do Estado e da União, referente às causas que versem sobre os interesses do CONTRATANTE, durante a vigência do presente contrato.

2.0 - DA FORMA E DA EXECUÇÃO DOS TRABALHOS

Os trabalhos aqui referidos serão efetuados sempre com a provocação da parte CONTRATANTE, que terá a obrigação de apresentar todos os documentos requeridos pela CONTRATADA, em tempo hábil, sempre que este os requisitar ou considerar imprescindível para consultoria e elaboração de defesas.

A prestação dos serviços, ora contratados, será realizada, habitualmente, pela CONTRATADA no endereço profissional acima mencionado, ressalvando-se que, sempre que houver necessidade, a CONTRATADA deverá comparecer à sede do CONTRATANTE, em datas e horários previamente convencionados entre os pactuantes.

Sempre que for necessário o deslocamento da CONTRATADA para outra localidade, arcará o CONTRATANTE com todas as despesas adicionais (deslocamento e diárias).

3.0 - DOS HONORÁRIOS, DAS DESPESAS, DAS CUSTAS E DA VALIDADE.

3.1 – Dos Honorários

O CONTRATANTE e à CONTRATADA obrigam-se a respeitar o presente Contrato em suas cláusulas e condições, incorrendo a parte que infringir qualquer disposição Contratual ou legal, na multa igual ao valor correspondente a 100% (cem por cento) da remuneração mensal constante na cláusula terceira, que será pago integralmente, qualquer que seja o tempo Contratual decorrido, inclusive se verificada a prorrogação do Contrato. O pagamento da multa não obsta a rescisão do Contrato pela parte inocente, caso lhe convier.

Ficam as partes acordadas que qualquer uma delas poderá rescindir o contrato pré-avisando a outra no prazo de 30 (trinta) dias de antecedência, sem prejuízo das responsabilidades acima cominadas, desde que apresente razões justas para tal procedimento.

8.0 – DO FORO E DA ACEITAÇÃO

As partes elegem o foro da Comarca de Campo Alegre do Fidalgo-PI, com preferência a qualquer outro, para dirimir eventuais controvérsias a respeito desta avença.

Estando de acordo com os termos deste contrato, assinam o presente na presença de duas testemunhas.

Campo Alegre do Fidalgo (PI), 03 de Maio de 2019.

Crispim Constantino da Mata
Presidente da Câmara Municipal

DR. ALEX ALBUQUERQUE DA LUZ
CONTRATADO

Testemunhas: _____ **CPF N.º:** _____

Testemunhas: _____ **CPF N.º:** _____

Estado do Piauí
CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO ALGRE DO FIDALGO
CNPJ: 02.927.712/0001-86
RUA ALVINO JOSÉ FRANCISCO, 3324 – Centro.
CAMPO ALEGRE DO FIDALGO/PI.

REQUISIÇÃO DE SERVIÇOS

ÓRGÃO SOLICITANTE:

CÓDIGO:	NOME:
	Secretária da Câmara

DETALHAMENTO:

ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.
01		Serviços Especializados de Advocacia para a Câmara Municipal, com o objetivo de atuação em processos judiciais de Primeira e Segunda Instância (Justiça Estadual Comum; Justiça Federal; Justiça do Trabalho) e administrativos/fiscalização nos Tribunais de Contas do Estado e da União;	01	01

FORMA DE PAGAMENTO:	PRAZO PARA ENTREGA:
Mensal	12 meses

JUSTIFICATIVA:

A necessidade contínua dos serviços de advocacia em processos judiciais, administrativos, haja vista a falta de estrutura da Procuradoria Jurídica do Município, relativo ao exercício financeiro de 2019.

RESPONSÁVEL PELO ÓRGÃO SOLICITANTE	DATA SOLICITAÇÃO:
Secretária da Câmara Municipal	**30.04.2019**

AUTORIZAÇÃO;

Reconheço a necessidade e autorizo a contratação conforme despacho.

	DATA AUTORIZAÇÃO
Crispim Constantino da Mata **Presidente da Câmara**	**30.04.2019**

Estado do Piauí
CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO ALGRE DO FIDALGO
CNPJ: 02.927.712/0001-86
RUA ALVINO JOSÉ FRANCISCO, 3324 – Centro.
CAMPO ALEGRE DO FIDALGO/PI.

MEMORANDO

À Comissão Permanente de Licitação

Senhora Presidente,

Autorizo abertura do processo licitatório para Contratação de Escritório Especializado para prestação de serviços de Advocacia em processos judiciais de Primeira e Segunda Instância (Justiça Estadual Comum; Justiça Federal; Justiça do Trabalho) e administrativos/fiscalização nos Tribunais de Contas do Estado e da União, devendo esta Comissão providenciar a elaboração do Procedimento Licitatório, para contratação dos referidos serviços.

Campo Alegre do Fidalgo (PI), 30 de Abril de 2019.

Crispim Constantino da Mata
Presidente da Câmara

Estado do Piauí
CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO ALGRE DO FIDALGO
CNPJ: 02.927.712/0001-86
RUA ALVINO JOSÉ FRANCISCO, 3324 – Centro.
CAMPO ALEGRE DO FIDALGO/PI.

MEMORANDO

Exmo. Sr. Presidente,

Tendo em vista a solicitação contida no Memorando datado de 30 de Abril de 2019, cujo objeto refere-se à Contratação de Escritório Especializado para prestação de serviços de Advocacia em processos judiciais de Primeira e Segunda Instância (Justiça Estadual Comum; Justiça Federal; Justiça do Trabalho) e administrativos/fiscalização nos Tribunais de Contas do Estado e da União, temos a informar o que segue:

1 – Os serviços de advocacia são de natureza técnica especializada, havendo fundamento nos artigos 13, inciso V, e 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, para contratação direta, por meio de procedimento de inexigibilidade de licitação;

2 – O escritório da **Dr. ALEX ALBUQUERQUE DA LUZ**, inscrito na OAB/PI sob n.º 14558, apresentou uma proposta condizente com os serviços a serem prestados e os preços apresentados estão dentro da realidade de mercado;

3 – A referida doutora além possuir em seus quadros, profissionais que já prestaram serviços a esta municipalidade, possui reputação idônea e preparo técnico necessário para o correto desempenho dos serviços, ora licitado;

4 – Diante da possibilidade de contratação direta, seja previamente o presente processo submetido à assessoria jurídica da CPL deste Município, para análise e parecer;

5 – Em seguida, caso haja manifestação favorável da Assessoria Jurídica, encaminhe-se os autos a Presidente Municipal para declarar a inexigibilidade de licitação dos serviços acima mencionados e autorizar a contratação do proponente.

Campo Alegre do Fidalgo (PI), 02 de Maio de 2019.

Vilene de Sousa Batista
Presidente da CPL

PARECER JURÍDICO

Parecer jurídico n° 03/2019
Assunto: Inexigibilidade de Licitação para Contratação de Escritório de Advocacia
Requerente: Presidente da CPL

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS NO PATROCÍNIO E DEFESA DE CAUSAS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS.

Vieram os presentes autos para análise por esta assessoria para manifestação quanto à contratação direta por inexigibilidade de licitação para contratação de escritório de advocacia para prestar serviços de assessoria jurídica especializada no âmbito da administração pública municipal, no patrocínio e defesa de causas judiciais e administrativas, amparado no *caput* e inciso II do art. 25, c/c o art. 13, inciso III e V, da lei. 8666/93.

É o relatório, passemos ao parecer,

Temos a informar que a abertura deste processo administrativo, que fora iniciado com a pretensa finalidade de contratar Escritório de Advocacia ou Pessoa Física para atender as demandas judiciais deste município, e depois do devido estudo e exame por esta assessoria, que levanta, desde logo, como opinião **não licitar**, haja vista as características dos serviços objeto da contratação, as quais justificam mediante as razões de fato, para depois encaminhar os autos ao crivo do excelentíssimo senhor prefeito municipal, responsável que é pelo devido exame e ratificação do ato, o qual após análise circunstancial de todas as contingências envolvidas na espécie deverá avaliar para, em seguida, caso concorde, concluir pela inviabilidade de

competição, conforme se defende, nesta peça expedida à luz do direito moderno por força da exposição abaixo aduzida:

1. CONSIDERAÇÕES GERAIS:

Preliminarmente, faz-se necessária uma breve abordagem acerca da necessidade ou não da realização de processo licitatório, por parte da administração, para em seguida, fazer uma análise mais profunda dos requisitos necessários à configuração de inexigibilidade de licitação.

Vale salientar que no caso acima referenciado, em que a administração não precisa licitar, em razão da **inviabilidade de competição**, a presença de requisito a pouco aludido não é suficiente, fazendo-se necessária, ainda, a presença de outro elemento, que é a necessidade da administração em contratar, bem como ***"escolher o contratado de acordo, e em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado"***[1]. Por óbvio, não há que se cogitar da hipótese de configuração de um ou de outro caso, se a Administração não necessita daquilo que seria objeto da eventual concorrência.

Nesse sentido o ministro Eros Grau em seu irretocável voto na Ação Penal Pública n° 348-5/SC, versa:

> *"...Vale dizer nesses casos que o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo, logo, a realização de procedimentos licitatórios para a contratação de tais serviços, - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo – é incompatível com atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere a Administração para a escolha do trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequados à plena satisfação do objeto do contrato, (§ 1° do artigo 25 da lei 8.666/93)".*

[1] Licitação e contrato administrativo, Ed. Malheiros, Sao Paulo, ps. 64/65 e 70

> *"Há por certo, de quem não goste disso. Mas é isso o que define o Direito Positivo, apesar do desconforto que possa causar em quem quer que seja, movido pela aspiração de substituir o direito vigente por outro. Até que isso venha a ocorrer, contudo, revolucionariamente, ou não, o direito vigente não pode ser desacatado.*

Nesses casos, o papel do gestor é de suma importância. Isto porque, dentro do limite de sua discricionariedade, poderá em determinados casos, não obstante a Administração ter funcionários para realização de determinados serviços, diante da peculiaridade e dificuldade do caso, optar pela terceirização desse serviço, por exemplo, para uma empresa **especializada,** o que, via de consequência, tornará o certame inexigível.

2. LICITAÇÃO: BREVE HISTÓRICO SOBRE SEU CONCEITO E SUA FINALIDADE:

Antes mesmo de iniciar uma análise dos casos em que o processo licitatório é dispensável ou inexigível, cabe, neste passo, tecer algumas considerações sobre o que vem a ser licitação e qual a sua finalidade.

Como é de conhecimento de todos, os particulares têm ampla liberdade de comprar, vender, locar, contratar empresas prestadores de serviços. No entanto, o mesmo não ocorre com o Poder Público, tendo que, em regra, para a realização de cada uma das atividades acima elencadas, adotar um *procedimento preliminar* estabelecido em Lei.

A Administração Pública, toda vez quer for comprar, vender, locar, ou contratar empresas prestadoras de serviços, deverá realizar um prévio certame licitatório, ou seja, uma disputa entre os interessados, a fim de que se possa constatar qual a proposta mais interessante e vantajosa às conveniências e necessidades da Administração.

O artigo 1° e parágrafo único da Lei 8.666 estabelecem que as normas se aplicam aos três Poderes e que a ela estão sujeitos os órgãos da Administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações e demais entidades controlados pela União, Estados e Municípios. O artigo 119 e seu parágrafo único estabelecerem que as sociedades de economia mista,

empresas e fundações públicas, como também as entidades direta e indiretamente controladas pela União e pelas entidades referidas no artigo anterior (118), editarão regulamentos próprios devidamente publicados.

Como se vê a necessidade de licitar obras, serviços, compras etc. Abrange não somente as entidades governamentais de direito público, mas também entidades governamentais de direito privado sob controle do poder público e até mesmo fundações por ele instituídas.

Não se pode deixar de mencionar ainda o artigo 175 do texto constitucional que reitera a exigência acima para os casos de permissão e concessão de serviços públicos.

Em que pesem os dispositivos constitucionais acima referidos elencarem as hipóteses em que se faz necessário o prévio procedimento licitatório, Carlos Ari Sundfeld destaca que *"essa enumeração não esgota o rol de operações a demandarem sem prévia licitação, pois o dever de licitar não é derivação apenas das citadas regras constitucionais, mas antes de princípios mais abrangentes, como visto. Destarte, embora a Constituição Federal não as mencione, dependem de licitação, por exemplo, as concessões e permissões de bem público, pois sua instituição sem um procedimento igualitário implicaria em discriminação aos arbitrariamente excluídos."*

Cumpre salientar que a competência para legislar sobre licitação é da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, cabendo, contudo, à primeira editar as normas gerais de licitação. A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI, estabelece que estão obrigados a licitar as pessoas de Direito Público e também as entidades de sua administração indiretas ou fundacionais, ou seja, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista.

O artigo 3° da Lei 8.666/93, de 21 de junho de 1993, estabelece que as licitações serão processadas e julgadas de acordo com os seguintes princípio: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. Ou seja, esses são os princípios basilares que regem o processo licitatório, sendo imprescindível a presença de cada

um deles, afim de que o certame ocorra dentro dos limites previamente estabelecidos na Lei de Licitações.

Nesse aspecto, vale ressaltar, consoante assentaram Lúcia Valle Figueiredo e Sérgio Ferraz, após discorrerem sobre os princípios norteadores da licitação, que *"De logo, precedendo a* qualquer *sistematização, cabe a assertiva de que só é admissível a possibilidade de dispensa se e quando não se puserem em confronto com os referidos princípios"*.

Como ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, a realização de qualquer processo licitatório depende da ocorrência de três pressupostos: pressuposto lógico, que consiste na existência de uma pluralidade de objetos e pluralidade de concorrentes; pressuposto jurídico, que consiste em face de um caso concreto, saber-se se o certame licitatório é ou não o meio apto a atender os interesses da Administração. Diante de certas situações previstas na legislação, como se verá mais adiante, em que a licitação é dispensável ou até mesmo inexigível: pressuposto fático, que consiste na existência de interessados na licitação.

A princípio, sempre que houver mais de um licitante, o processo licitatório torna-se imperioso. Ou seja, a competição é necessária para que seja apresentada a melhor e mais vantajosa proposta para a Administração. "A regra, portanto, para Administração Pública é a de realização de procedimento licitatório pelo qual ela poderá escolher o negócio que lhe será mais vantajoso, dentro das regras de eleição por ela mesma dispostas, dando igual oportunidade a todos os particulares interessados em fornecer seus bens e serviços ao Estado"

Ocorre, no entanto, que existem casos em que a realização do certame licitatório é dispensável ou até mesmo inexigível. Carlos Ari Sundfeld, ao analisar as operações que demandam prévia licitação destaca que: *"logo, em princípio, a licitação é necessária toda vez que uma* entidade *governamental, ao estabelecer com um particular certa colaboração remunerada, ou propiciar-lhe o desfrute de um bem ou serviço público, criar para este um benefício pessoal direto que não possa ser concedido a todos os interessados aptos"*.

3. HIPÓTESES EM QUE A LICITAÇÃO É DISPENSÁVEL OU INEXIGÍVEL:

Não obstante ser regra licitar, a Lei de Licitações prevê hipóteses em que a Administração, desde que preenchidos alguns requisitos essenciais, possa dispensar ou até mesmo considerar inexigível a licitação.

Os artigos 17, 24, 25 estabelecerem os casos em que a licitação é dispensável (hipóteses elencadas nos dois primeiros artigos) ou inexigível (hipóteses elencadas no último artigo).

Ambos os casos apresentam peculiaridades próprias que os diferenciam. No caso de dispensa de licitação. O certame a princípio seria viável, mas é inconveniente por uma série de circunstâncias. De seu turno, nas hipóteses de inexigibilidade de licitação o certame é inviável, não deve ser realizado.

Maria Sylvia Zanella di Pietro, destaca que a diferença básica entre a dispensa e a inexigibilidade *"está no fato de que, na dispensa, há possibilidade de competição que justifique a licitação; de modo que a lei faculta a dispensa, que fica inserida na competência, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda as necessidades da Administração; a licitação,* ***portanto, é inviável.***" (grifei)

3.1 Da Contratação Direta

O art. 24 da lei 8.666/93 elenca os casos em que o prévio certame licitatório pode ser dispensado. O art. 17 e o art. 65, § 1°, da lei 8.666/93 também disciplinam situações em que a licitação é dispensável.

De sua parte, o artigo 25 da lei 8.666/93 elenca os casos em que o prévio certame licitatório deve ser inexigível. Ao contrário do que ocorre nas hipóteses de dispensa, em que o processo licitatório é simplesmente inconveniente para administração, nos casos de *inexigibilidade de licitação*, o certame é inviável, ou seja, diante da inviabilidade de competição entre licitantes, o processo licitatório não se realiza.

> ***Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:***
>
> *(. . .)*

> ***II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;***
> *§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*

O art. 13 da presente lei a que faz referência o inciso II, deste artigo 25, encontra-se atualmente redigido da seguinte forma:

> ***Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:***
> ***(...)***
> *II - pareceres, perícias e avaliações em geral;*
> ***III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada ao inciso pela Lei nº 8.883, de 08.06.1994)***
> ***(...)***
> ***V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;***

Ao que interessa diretamente na presente análise, cuida-se da hipótese de inexigibilidade de licitação, prevista no ***caput e inciso II, do art. 25, c/c art. 13, incisos III e V,*** da lei 8.666/93.

Cumpre ressaltar, que nada mais preciso do que as palavras do consagrado Celso Antônio Bandeira de Melo[2] para se atingir a devida mixagem do que venham a ser serviços singulares:

> "Serviços singulares são os que se revestem de análogas características. A produção de um quadro, por um artista é singular pela natureza intima do trabalho a ser realizado. De modo geral, são singulares todas as produções intelectuais ou artísticas, *realizadas isoladas ou conjuntamente, por equipe, sempre que o trabalho a ser produzido pelo cunho pessoal (ou coletivo) expressados em características técnicas, cientificas ou artísticas"* (grifei)

E continuando a sua brilhante dissertação[3], o emérito mestre lembra que:

> *"neste enquadramento cabem os mais variados serviços: uma monografia escrita por jurista (...) todos estes serviços se singularizam por um estilo, por uma criatividade, engenhosidade, habilidade destacada ou por uma orientação pessoal significativa – e cuja significância seja relevante para tranqüilidade administrativa quanto ao bom atendimento do interesse público a ser curado. Note-se que a singularidade referida não significa que outras pessoas ou entidades não possuam realizar o mesmo serviço. Isto é, são singulares, embora não sejam necessariamente únicas em sentido absoluto (...). Em suma: um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição*

---

[2] Cf. Celso Antonio Bandeira de Mello, "Licitação – Inexigibilidade – Serviço Singular" parecer publicado na RDA 202:368

[3] Cf. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Licitação – Inexigibilidade – Serviço Singular", Parecer publicado na RDA 2002:368

intelectual, artística ou a argúcia de quem o executa. É o que ocorre quando os conhecimentos científicos, técnicos, artísticos ou econômicos a serem manejados (conforme o caso) dependem, pelo menos, de uma articulação ou organização impregnada pela específica individualidade e habilitação pessoal do sujeito (pessoa física ou jurídica, indivíduo ou grupo de indivíduos) que o realize. O serviço, então, absorve e traduz a expressão subjetiva e, pois, a singularidade de quem o fez, no sentido de que – embora outros, talvez até muitos, pudessem também fazê-lo - cada qual o faria à sua moda, de acordo com os próprios critérios sensibilidade, juízos, interpretações e conclusões, parciais ou finais."

Após esta verdadeira aula do professor Bandeira de Mello, se verifica que o advogado se encaixa perfeitamente nas palavras do sábio doutrinador, eis que a criação intelectual que rege a advocacia é singular, por ser fruto da criação de casa profissional. Não é aferível a intelectualidade e o poder de criação dos profissionais liberais da advocacia, por ser variável de um para o outro, quer dizer, "a necessidade de confiança – como já exposto nas considerações gerais desta exposição- é, pois, um elemento relevante para o reconhecimento do serviço singular, ou, quando menos para auxiliar tal reconhecimento.

Consolidado a esse ingrediente, se agrega a competência individual do executor de serviço que, de acordo com a sua capacitação profissional, dará bom atendimento a tarefa confiada, atendendo à carência administrativa.

Assim sendo, para satisfazer a conveniência administrativa necessário se faz que advogado tenha uma mínima qualificação, capaz de *prima facie* demonstrar a sua capacidade de articulação jurídica que será colocada ao dispor do tomador de serviço.

A singularidade dessa prestação de serviços está fincada nos conhecimentos individuais de cada profissional da advocacia, impedindo, portanto, que a aferição da

competição seja plena, pois "não se licitam coisas desiguais, só se licitam coisas homogêneas".[4]

Concordando com essa mesma corrente, a insigne Consultora da União, Dra. Mirto Fraga, pelo Parecer n. GQ-77, aprovado pelo Exmo. Sr. Presidente da República em 05.07.95 (Processo n. 0001.000723/92-54), fortalece as colocações feitas anteriormente quando afirma:

> *"Nos termos da Lei n. 8.666, de 1993, o serviço técnico profissional especializado de patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas (artigo 13, V) para o qual é inexigível a licitação deve ser um serviço, de natureza singular, isto é, extraordinária, para, incomum, especial".*

Em defesa da notória especialização como forma de revelação da singularidade, a doutrina [5] vem entendendo que é esvaziada a competição:

> *"quando o profissional for de notória especialização e o objeto de contrato revelar-se de tal singularidade que não dê condições a que se proceda a qualquer competição entre os profissionais existentes no ramo."*

Vamos mais além, por entender que a singularidade do advogado está obviamente interligada a sua capacitação profissional, o que de certa forma inviabiliza o certame licitatório pelo fato de não ter aferido o melhor serviço pelo preço ofertado, haja visto os profissionais que se destacam nos vários ramos do direito geralmente não competem em processo licitatório por ser totalmente inviável a sua cotação de honorários em face de outras formalizadas por jovens advogados em início de carreira. Não vai nessa afirmação nenhum demérito aos jovens advogados, pois como sabiamente afirmado por Calamandrei, *"a juventude é melancólica porque tem o futuro diante dela."*

---

[4] *Aspectos Jurídicos da Licitação*, Adilson Abreu Dallari, Ed. Saraiva, 2ª Edição, 1980 págs. 33 e seguintes.

[5] in *RDA* 2001:291

Não vai daí, a defesa da possibilidade da exorbitância da cobrança de honorários advocatícios em favor do contrato direto, visto que a razoabilidade deverá nortear a futura celebração do contrato da prestação de serviços.

Portanto, a necessidade de êxito nas ações judiciais a serem contratadas, demandam de notória especialização, **que seria aquele que atenderia plenamente o êxito da contenda**.

Assim sendo, a singularidade do serviço advocatício afasta a regra geral do processo licitatório.

Corroborando com essa mesma corrente Marçal Justen Filho entende que singular é o interesse público a ser satisfeito: "Como já observado, a natureza singular não é propriamente do serviço, mas do interesse público a ser satisfeito. A peculiaridade do interesse público é refletida na natureza da atividade ser executada pelo particular. Surge, desse modo, a singularidade". Dessa afirmação extrai-se que os serviços advocatícios são singulares pois decorrem sempre de um relevante interesse público a ser satisfeito"[6]

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Compartilhando das mesmas idéias expostas acima, em notícia vinculada em seu site no dia 09 de dezembro de 2008, afirma que:

> *"Não se exige qualquer processo licitatório para a contratação de serviços profissionais de natureza advocatícia por parte de órgãos e agente da administração pública, devendo esta função ser exercida tão somente por advogados habilitados. O entendimento foi ratificado durante a sessão plenária do Pleno da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), que examinou a matérias com base no voto do relator, o conselheiro*

[6] Licitação para Contratação de Serviços Profissionais de Advocacia, in RDA 206:135-141

federal da entidade pelo Ceará, Jorge Helio Chaves de Oliveira, aprovado à unanimidade.

*Para decidir nessa direção, o conselheiro federal da OAB destacou, principalmente, a natureza **singular** da prestação de serviços profissionais na área advocatícia. Citou parecer já aprovado do ex-conselheiro Sergio Ferraz, que afirmou se tratar de trabalho intelectual de alta especialização, "impossível de ser aferido em termos de preço mais baixo" (grifei)*

*O relator citou, ainda, recente decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), em sede de habeas corpus (HC 86198-9-PR), tendo como relator o ministro aposentado Sepúlveda Pertence, segundo o qual "**a presença do requisito de notória especialização e confiança, ao lado do relevo do trabalho a ser contratado, permite concluir pela inexigibilidade da licitação para contratação dos serviços de advocacia".** O ministro afirmou ainda: **"se for para disputar preco, parece de todo incompatível com as limitações éticas e mesmo legais que a disciplina e a tradição da advocacia trazem para o profissional"(grifei)***

*O relator afirmou também em seu voto que não cabe falar em competição no caso em questão. **"o código de ética e disciplina da OAB veda expressamente qualquer procedimento de mercantilizacao da atividade advocatícia"**, afirmou Jorge Helio Chaves oliveira. **(Grifei)***

A proposta foi examinada a pedido do secretario adjunto do conselho federal da OAB, Alberto Zacharias Toron e de outros interessados"

Veja que a violação ética é ponto preponderante à defesa da contratação direta do advogado ou do escritório de advocacia. Impor ao Advogado a mercantilização de seus

serviços implica na própria sucumbência da advocacia de Excelência, uma vez que muita das vezes o melhor preço não acarreta o melhor serviço.

Na doutrina, entre aqueles que defendem com veemência a contratação direta de advogados, está Mauro Roberto Gomes de Mattos, ele afirma que os próprios princípios que norteiam a profissão conduzem à inexigibilidade, ao demonstrar ser inexigível o certame para que ocorra a contratação da prestação de serviços jurídicos, quer pela impossibilidade de se aferir o conhecimento científico de cada profissional, o que levaria a um julgamento subjetivo, quer pela singularidade do causídico prestador do serviço e, por fim, quer pelo Estatuto e o Código de Ética do Advogado reprimirem a captação direta ou indireta de clientes, além dos vários outros princípios que invalidam qualquer processo de seleção para a contratação dos serviços advocatícios, visto não ser o menor preço o fator preponderante para a efetivação do melhor serviço.

A contratação direta de escritórios de advocacia vem sendo discutida pelo judiciário há vários anos e dia pós dia, reiteradas decisões são publicadas consolidando os argumentos já expostos, aclarando especialmente a inexigibilidade pela própria confiança a ser depositada no contratado, senão vejamos:

> *DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LEI 8.666/93, ARTS. 13 E 25. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS.* ***CONTRATAÇÃO QUE EXIGE CONFIANÇA. CRITÉRIO SUBJETIVO****. EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. SENTENÇA REFORMADA. APELO CONHECIDO E PROVIDO EM DISSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. PRECEDENTES.8.* ***A contratação de serviços de advogado por inexigibilidade de licitação está expressamente prevista na Lei 8.666/93****, arts. 25, II e 13,*

V. (REsp 726.175/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 22/02/2011, DJe 15/03/2011)(156504 RN 2010.015650-4, Relator: Des. Vivaldo Pinheiro, Data de Julgamento: 26/07/2011, 3ª Câmara Cível)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇAO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL E DE CARÊNCIA DA AÇAO - ***CONTRATAÇAO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇAO - RECONHECIMENTO*** *- RECURSO PROVIDO. (7134 MS 2012.007134-3, Relator: Des. Ruy Celso Barbosa Florence, Data de Julgamento: 29/05/2012, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 31/05/2012)*

Todos os argumentos delineados alhures culminaram na inevitável conclusão do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil pela contratação de escritórios de advocacia via inexigibilidade, uma vez que inviável a competição objetiva, tanto pela proibição de mercantilização dos serviços pelo estatuto da advocacia com pela própria singularidade dos serviços jurídicos. Ademais, o requisito da confiança não pode ser dissociado de serviços tão relevantes na órbita da administração publica em razão da própria busca pela justiça.

A consolidação do entendimento da OAB acerca do tema foi externado mediante a edição da súmula nº 04/2012, publicada no DOU, seção 1, de 23 de outubro de 2012, conforme demonstrado abaixo:

O ***CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL****, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos arts. 75, parágrafo único, e 86 do Regulamento Geral da Lei nº*

8.906/94, considerando o julgamento da Proposição n. 49.0000.2012.003933-6/COP, decidiu, na Sessão Ordinária realizada no dia 17 de setembro de 2012, editar a ***Súmula n. 04/2012/COP, com o seguinte enunciado: "ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.*** *Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (in totum) do referido diploma legal."*

Desta forma a justificativa do ato de contratar diretamente à **DR. ALEX ALBUQUERQUE DA LUZ**, motiva-se pela impossibilidade de realização do procedimento licitatório, e por todos os motivos expostos acima, mesmo porque presentes os requisitos da inviabilidade de competição atrelado a singularidade dos serviços jurídicos e a necessária confiança que deve o administrador depositar no contratado, bem como pela impossibilidade legal do advogado mercantilizar seus serviços, sendo resguardado sempre o interesse da administração, para prestar serviços de assessoria jurídica no âmbito do contencioso judicial, bem como do próprio controle jurisdicional do município, prática que desconfigura desde logo qualquer intenção de contratação irregular no que concerne a adoção da exceção para o caso que se converge, ante a situação fática analisada sob a óptica do caso concreto de extrema necessidade dos serviços em busca da finalidade de otimização dos atos da atual gestão.

Enfim, não podendo ser outro o entendimento, submetemos à autoridade superior para, em concordando, autorizar a realização da contratação, que na presença dos fatos caracteriza-se portadora de uma urgência subtendida e inadiável, sob pena de receios, dúvidas ou omissões, causar graves prejuízos ao município bem como danos a sua demandas judiciais, firmando assim essa assessoria jurídica parecer **FAVORÁVEL** à inexigibilidade de licitação, para contratação direta do escritório de advocacia à **DR. ALEX ALBUQUERQUE DA**

LUZ, de acordo com o *caput* e inciso II, do art. 25, c/c art. 13, incisos III e IV da lei 8.666/93, pelo valor mensal de **R$ 2.200,00 (Dois mil e duzentos reais)** e valor global de **R$ 26.400,00 (Vinte e seis mil e quatrocentos reais)**, por um período de 12(doze) meses.

Aprovo a minuta do Contrato que segue anexo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Campo Alegre do Fidalgo-PI, 02 de Maio de 2019.

Vilene de Sousa Batista
Presidente CPL

Vital Cirilo de França
Secretária CPL

Clezio Ribeirro
Membro CPL

Estado do Piauí
CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO ALGRE DO FIDALGO
CNPJ: 02.927.712/0001-86
RUA ALVINO JOSÉ FRANCISCO, 3324 – Centro.
CAMPO ALEGRE DO FIDALGO/PI.

Ata da Comissão de Licitação

Aos (02) Dois dias do mês de Maio de 2019, as 11:00 horas, reuniram-se na Sala da Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Campo Alegre do Fidalgo, os membros da Comissão Permanente de Licitação, para analisar a solicitação para contratação direta, via inexigibilidade de licitação, em virtude da impossibilidade de competição no caso, conforme Parecer emitido pela Assessoria Jurídica deste Município, com os procedimentos necessários para a locação de serviço de Advocacia em processos judiciais de Primeira e Segunda Instância (Justiça Estadual Comum; Justiça Federal;) e administrativos/fiscalização nos Tribunais de Contas do Estado, referente às causas que versem sobre os interesses do Município. Aberta a sessão ficou constatada a regularidade fiscal da empresa presente: à **DR. ALEX ALBUQUERQUE DA LUZ, que goza de confiança profissional perante a administração pública da Câmara municipal,** tendo o Presidente da CPL passado a analisar a Proposta de preço ofertada, que se mostrou dentro dos requisitos exigidos pela Lei 8.666/93.

Assim sendo, e como o processo está regularmente instruído contendo a solicitação da contratação dos serviços; minuta do contrato; proposta comercial e documentos de habilitação da empresa contratada, nos termos das exigências contidas na Lei 8666/93 e parecer da assessoria jurídica opinando favoravelmente à contratação.

Desta forma, não havendo divergência, quanto à possibilidade legal e jurídica de realizar-se a contratação direita de escritório especializado para prestação de serviços de advocacia, esta Comissão opina pela adjudicação do contrato à **DR. ALEX ALBUQUERQUE DA LUZ**, de acordo com o *caput* e inciso II, do art. 25, c/c art. 13, inciso V, da lei 8.666/93, pelo valor mensal de **R$ 2.200,00 (Dois mil e duzentos reais)** e valor global de **R$ 26.400,00 (Vinte e seis mil e quatrocentos reais),** com vigência até 02 de Maio de 2019. Nada mais havendo para deliberar, determinou que fosse lavrado a presente ata e que foi assinada por todos seus membros.

Campo Alegre do Fidalgo-PI, 02 de Maio de 2019.

Vilene de Sousa Batista
Presidente CPL

Vital Cirilo de França
Secretária CPL

Clezio Ribeirro
Membro CPL

Estado do Piauí
CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO ALGRE DO FIDALGO
CNPJ: 02.927.712/0001-86
RUA ALVINO JOSÉ FRANCISCO, 3324 – Centro.
CAMPO ALEGRE DO FIDALGO/PI.

Processo de Inexigibilidade Licitação nº 003/ 2019

Assunto: Contratação de empresa especializada de Advocacia.

RATIFICAÇÃO

Considerando o exposto pela Comissão Permanente de Licitação e Assessoria Jurídica Municipal, **RATIFICO** o presente procedimento de Inexigibilidade de Licitação, para contratação da **DR. ALEX ALBUQUERQUE DA LUZ**, brasileiro, Advogado, inscrito na OAB/PI sob n.º 14558, portador da cédula de identidade n.º 3027313 ssp/pi, e CPF/MF sob o n.º 047.840.593-69, com sede e domicilio à Avenida Cândido Coelho, nº 1482, centro, São João do Piauí/PI, a fim de prestar serviços especializados de Advocacia em processos judiciais de Segunda Instância (Justiça Estadual Comum; Justiça Federal; Justiça do Trabalho) e administrativos/fiscalização nos Tribunais de Contas do Estado e da União, com valor mensal de **R$ 2.200,00 (Dois mil e duzentos reais)** e valor global de **R$ 26.400,00 (Vinte e seis mil e quatrocentos reais)**.

Campo Alegre do Fidalgo-PI, 02 de Maio de 2019.

Crispim Constantino da Mata
Presidente da Câmara Municipal

Estado do Piauí
CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO ALGRE DO FIDALGO
CNPJ: 02.927.712/0001-86
RUA ALVINO JOSÉ FRANCISCO, 3324 – Centro.
CAMPO ALEGRE DO FIDALGO/PI.

TERMO DE ENCERRAMENTO

Pelo presente, o Processo Administrativo nº 003/2019 (INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 003/2019, numerado de a , contando com esta folha, teve o seu encerramento nesta data, pelo que firmo este documento.

Campo Alegre do Fidalgo (PI), 03 de Maio de 2019.

Vilene de Sousa Batista
Presidente da CPL